

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2012

Torna obrigatória a frequência de candidatos eleitos em cursos de formação.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado, de iniciativa do nobre Deputado EDSON PIMENTA, tem por escopo tornar obrigatória a frequência de candidatos eleitos em cursos de formação, cujos currículos deverão conter as disciplinas de Administração Pública, Ciência Política, Regimento Interno, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Partidário.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece que o objetivo da proposição é o de “dotar o exercente do mandato popular de formação necessária para o exercício da política e da gestão pública”.

Segundo a proposição, os cursos de formação serão realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e correrão à conta do orçamento do Tribunal Superior Eleitoral, que expedirá as instruções necessárias à execução da lei projetada.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da matéria respectiva, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e f do Regimento Interno.

684426FE03

684426FE03

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União. A proposição, contudo, contém vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que pretende outorgar competências a órgãos da Justiça Eleitoral por meio de lei ordinária, contrariando o disposto no art. 121 da Constituição Federal, que exige lei complementar como veículo normativo desta matéria¹.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, o projeto de lei contém lacuna ao não mencionar os cargos do Poder Executivo federal e estadual, limitando o curso de formação aos cargos do Poder Legislativo, em todas as esferas, e do Executivo municipal. Abriga, portanto, norma não isonômica, sem nenhuma justificção, o que contraria o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal².

Note-se, ademais, que a redação do art. 1º do projeto está incorreta ao mencionar duas vezes o cargo de Deputado Federal, quando a coerência do texto indicaria a menção aos cargos de Deputado Federal e Estadual.

¹ Art. 121, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 121. Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

² Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

684426FE03

684426FE03

No mérito, o projeto de lei em exame não contempla sanção pelo inadimplemento da obrigação imposta aos candidatos eleitos, o que o torna inócuo.

Há que se considerar, ainda, que, mesmo que viesse a ser prevista sanção, o projeto padeceria de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da soberania popular, inserto no art. 1º da Constituição Federal, eis que não poderia o voto estar sujeito a uma condição resolutiva prevista em lei ordinária e sem respaldo na norma constitucional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.317, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator